



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0079036/ASJUR

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002279-11.2019.4.90.8000

Exma. Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda em face da habilitação da empresa Mtel Soluções S/A no Pregão Eletrônico CJF n. 17/2019, cujo objeto é a aquisição de solução de infraestrutura de rede de comunicação de dados, incluindo serviços de instalação, configuração, migração, suporte técnico *on-site*, transferência de conhecimento e garantia dos equipamentos, pelo período de 60 (sessenta) meses.

1. Relatório

A empresa Mtel Soluções S/A foi habilitada no certame licitatório às 16h30min do dia 25/10/2019, conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 17/2019 (id. 0078869).

Irresignada, a empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda apresentou a intenção de recurso às 16h47min (Lote 1) e às 16h49min (Lote 2) do mesmo dia, ao alegar que a proposta vencedora não atendia às características exigidas no edital em sua totalidade, o que seria melhor explicado na peça recursal.

O pregoeiro, às 17h34min (Lote 1) e às 17h35min (Lote 2), aceitou a intenção de recurso, abrindo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

No dia 04/11/2019, a empresa recorrente apresentou a peça (id. 0077602 e 0077607) no Sistema ComprasNet. Alega, em resumo, que a empresa vencedora não cumpriu os seguintes requisitos do edital: **Lote 1:** Switch de acesso - Tipo 1; Switch Leaf - Tipo 2; Switch Spine - Tipo 3; Switch San - Tipo 4; **Lote 2:** software de gerência; software de controle de acesso; **inconsistência na documentação ponto-a-ponto.** Assevera ainda que, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual requer a sua inabilitação e desclassificação.

A empresa recorrida, por sua vez, apresentou as contrarrazões em 07/11/2019 também pelo sistema ComprasNet (id. 0077610). Em sua defesa, a empresa alega que cumpre com todas as regras estipuladas no edital e que os argumentos apresentados pela recorrente são manifestamente infundados, presos em um formalismo exagerado, o que choca com o princípio basilar da licitação, qual seja: a seleção da proposta mais vantajosa. Isso, segundo a recorrida, pode ser observado comparando a diferença de preços apresentada no certame (Proposta vencedora Lote 1: R\$ 2.445.820,35 - Proposta recorrente: R\$ 3.459.594,41/ Proposta vencedora Lote 2: R\$ 642.638,72 - Proposta da recorrente: R\$ 1.000.407,82). Assevera, ainda, que os valores ofertados pela recorrentes estão acima da média estimada no edital, para, em seguida, rebater os argumentos técnicos sobre cada item levantado na peça recursal. Requer, ao final, que o recurso seja julgado totalmente improcedente e a consequente manutenção da decisão.

Instada a se manifestar (id. 0077626), a unidade técnica refuta os argumentos apresentados no recurso, ao aduzir, sobre cada ponto questionado pela recorrente, que a empresa atende a todos os requisitos técnicos exigidos no edital.

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão de Vossa Excelência, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

É o Relatório. Opina-se.

2. Fundamentação Jurídica

Inicialmente, observa-se que os prazos estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (intenção de recurso, razões de recurso e contrarrazões).

Nesse ponto, vale fazer o registro que o dia 28/10/2019 não foi computado como dia útil (dia do servidor), embora tenha havido expediente normal no CJF. Vale ainda assinalar que esse feriado foi gozado no órgão no dia 31/10/2019, razão pela qual esse dia também não foi computado como dia útil. Por esses motivos, conquanto se visualize o prazo de intenção de recurso fixado em 25/10/2019, apenas em 04/11/2019 ocorreu o limite para apresentação do recurso por parte da empresa Ziva, prazo esse atendido, conforme se nota no relatório deste parecer.

Feito o registro, nota-se, também, que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão n. 602/2018 - Plenário - TCU).

No que se refere às questões do recurso, observa-se que todos os argumentos foram rebatidos pela unidade técnica, que não acatou os apontamentos produzidos pela recorrente. Assim, em que pese esta Assessoria Jurídica entender pelo conhecimento do recurso, corrobora, em relação ao mérito, com o entendimento da equipe de planejamento, isto é: pelo seu indeferimento e prosseguimento da licitação com a adjudicação da proposta apresentada pela empresa Mtel S/A, uma vez que a proposta atende aos requisitos exigidos no edital, sendo, portando, a proposta mais vantajosa para este órgão, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Nesse sentido, entende-se adequada a adjudicação da proposta apresentada pela empresa Mtel S/A, no valor de R\$ 2.445.820,35 para o Lote 1 e de R\$ 642.638,72 para o Lote 2, perfazendo o valor total de R\$ 3.088.459,07, e a consequente homologação do resultado do Pregão Eletrônico n. 17/2019 a empresa já citada, nos termos da Informação SELITA 0078869, ratificada pelo Parecer SUCOP 0079036, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, mas, no mérito, pelo não provimento, a fim de se manter a classificação da empresa Mtel S/A para os Lotes 1 e 2, conforme habilitada pela Seção de Licitações.

É o parecer.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO

Assessor-Chefe da

Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 14/11/2019, às 15:24, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0079036** e o código CRC **C396E02A**.

Processo nº0002279-11.2019.4.90.8000

SEI nº0079036